

“META 2”: ABORDAGEM CRÍTICA ACERCA DA CELERIDADE DO PROCESSO E DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Lucas Costa Dantas

Bacharel em Direito pela UFRN.

RESUMO

É sabido que o Poder Judiciário possui deveres no exercício de suas funções. O principal deles, qual seja, o poder-dever jurisdiccional, consiste em resolver as situações de fato e de direito que se configuram em conflitos caracterizados por uma pretensão resistida (lides). Ocorre que os processos judiciais estão cada vez mais se acumulando, seja por falta de estrutura (equipamentos, pessoal, etc.) ou de comprometimento funcional dos sujeitos que compõem os seus diversos órgãos, sem que seja prestada a tutela jurisdiccional a tempo e modo devidos. A “Meta 2” foi uma campanha adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2009, para tentar minimizar os problemas sofridos pelo Judiciário. A celeridade do processo e a efetividade da prestação jurisdiccional são peças-chave para que se alcance uma Justiça de qualidade, e é através da análise da importância de tais elementos, bem como da real necessidade de prestação de serviço público eficiente (e seus desdobramentos), que se busca transmitir a relevância das medidas adotadas para perfectibilizar a satisfatividade das pretensões dos cidadãos.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Processo. Princípios constitucionais. Celeridade. Efetividade da prestação jurisdiccional. Entraves. Medidas. Conselho Nacional de Justiça. “Meta 2”.

1 INTRODUÇÃO

A atual conjuntura jurídico-social nos leva a questionar o verdadeiro papel do Estado no exercício de sua função jurisdicional, ou seja, na implementação de políticas de trabalho voltadas à resolução das lides (conflitos) que surgem na sociedade. Para isso, o Poder Judiciário busca dirimir tais lides a fim de que seja alcançado o Estado Democrático de Direito. Partindo do pressuposto de que o Estado deve sempre exercer a função de pacificar e manter a ordem, não é difícil notar que o cumprimento de tal mister nos parece intangível, infelizmente. Já dizia o sábio jurista Rui Barbosa, no início do século XX: *“A justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”*. Triste realidade, cujo realce é dado pelo binômio “eficiência do Judiciário versus necessidade dos cidadãos”, inversamente proporcional.

A cada novo processo que surge, mais problemas se acumulam nos escaninhos dos fóruns e tribunais, visto que a demanda de processos é dantescammente superior ao número de casos efetivamente solucionados. Tal situação não gera, somente, a lentidão na resolução das questões a serem apreciadas, como também a descrença por parte dos jurisdicionados em obter a tutela perseguida.

O estudo feito, ora apresentado por meio deste artigo, objetiva transmitir, em poucas linhas, a importância da campanha “Meta 2”, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, e que fez parte de um conjunto de metas para o atendimento aos princípios da celeridade do processo e da efetividade da prestação jurisdicional no cumprimento do dever social do Poder Judiciário (Estado) junto à coletividade, sem, no entanto, deixar de abordar os seus pontos polêmicos. As dificuldades mostradas servem para refletir o atual contexto, assim como as vias utilizadas nas diversas tentativas de saná-las. Se o problema da morosidade for solucionado, e as tutelas forem prestadas em suas justas medidas, todo e qualquer cidadão terá acesso à uma justiça rápida, eficaz e cumpridora de sua função social, o que dará sustentáculo para que sejam fincadas as raízes da confiança e organização no judiciário brasileiro.

2 NOÇÕES DE EFETIVIDADE, CELERIDADE E JUSTIÇA

A busca pela efetividade da prestação jurisdicional se traduz em importante baluarte do princípio da justiça. Defini-lo, porém, não é a mais singela das tarefas. Sócrates afirmara-o arrebatador e dogmaticamente, curvando-se, a



seguir, ao encargo de revelar ser inalcançável à sua reflexão aquele significado. Platão dispôs-se atingir essa verdade, mas pressagiu também ser inexprimível o resultado dessa busca.

A ideia de Justiça dos ocidentais é herdada, em grande parte, das noções expostas inicialmente por Platão, Aristóteles e pelos juristas romanos¹. Em Platão, Justiça é a virtude suprema, sintonizadora das demais virtudes, sendo a harmonia, portanto, sua nota basilar; Aristóteles faz a clássica distinção entre justiça distributiva e justiça comutativa em função dos critérios da proporção e da igualdade; e, nesse contexto, é pertinente entrar em curso a velha colocação do jurista romano Ulpiano: *Justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi* significando *Justiça é a constante e perpétua vontade de atribuir a cada um o seu direito*. Normalmente decifrada pelos múltiplos autores através das exigências da justiça distributiva, suscita esta definição ponderações em torno da dificuldade de distribuir precisamente os recursos disponíveis, limitados ou escassos, e provoca um grande busilís: o da afinidade entre Justiça e Direito.

O processualista moderno tem que enfrentar a dificuldade de conjugar as garantias fundamentais do devido processo legal com outras finalidades do processo, quais sejam, a efetividade e a celeridade. Luiz Guilherme Marinoni trata da matéria:

“A busca da efetividade do processo é necessidade que advém do direito constitucional à adequada tutela jurisdicional, indissociavelmente ligado ao *due process of law*, e ínsito no princípio da inafastabilidade, que é garantido pelo princípio da separação dos poderes e que constitui princípio imanente ao próprio Estado de Direito, aparecendo como contrapartida à proibição da autotutela privada, ou dever que o Estado se impõe quando chamou a si o monopólio da jurisdição. A tutela antecipatória, portanto, nada mais é do que instrumento necessário para a realização de um direito constitucional”.

Dessa forma, para melhor entendimento das linhas subseqüentes,

¹ Kelsen, Hans. **O que é justiça? A justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. Tradução Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: M. Fontes, 2001, p. 11.



convém assimilar o ideal de efetividade como instrumento claro e manifesto da busca pela justiça, e o de celeridade como a sua prestação em tempo hábil. Não é exagero associar a necessidade da devida solução dos litígios ao princípio da justiça em comento. Pelo contrário: aquela é intrínseca a este.

3 DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO ACESSO À JUSTIÇA E DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

Os ilustres doutrinadores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco² definem que *“o acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais”*.

A *Lex Legum* de 1988 prevê proteção clara e expressa ao direito à tempestividade da tutela jurisdicional. É de conhecimento ordinário que o direito de acesso à justiça, garantido pelo art. 5.º, XXXIV e XXXV, da Constituição da República, não quer dizer apenas que todos têm direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva (adequada e tempestiva). Tais dispositivos revelam o chamado Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional. Assim dispõem os mencionados incisos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[omissis]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa

² CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 39.



de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Teori Albino Zavascki aborda a questão do acesso à justiça e da efetividade quando trata do tema “antecipação da tutela”, e leciona³:

“A Constituição Federal, como se sabe, assegura a quem litiga em juízo vários direitos fundamentais, enfeixados no que genericamente se denomina ‘devido processo legal’. Do conjunto dos referidos direitos, destacam-se dois, que mais interessam ao estudo da antecipação da tutela: o direito à efetividade da jurisdição e o direito à segurança jurídica. Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização fática da sua vitória”.

A regra consubstanciada no art. 5º, XXXV, da CF projeta-se no campo da legislação infraconstitucional no art. 126 do CPC: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei (...)”, pois, efetivamente, de nada adiantaria assegurar-se o amplo acesso ao Judiciário se, correlatamente, não se impusesse ao juiz o dever de sentenciar, ainda que diante de obscuridade da lei.

Deve-se ter presente, para bem compreender o alcance do dito dispositivo, dentro de cujo quadro funcional, de direitos e garantias, em que se insere o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em nosso

³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 6ª edição. Saraiva: São Paulo, 2008.



sistema constitucional, que não há espaço para fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II).

Se, pois, de um lado, o sistema jurídico, a partir do próprio texto constitucional, exaure as hipóteses do lícito e do ilícito (CF, art. 5º, II), de outra parte, como nenhuma lesão de direito pode ser subtraída à apreciação do Judiciário, disto se segue que o acesso ao Judiciário, protegido pela Constituição, justamente pelo princípio em tela, normalmente envolverá a utilização de um “instrumento idôneo” à apreciação de uma tal situação, a qual, a seu turno, haverá de estar assentada no texto de lei (constitucional ou não), mercê de cujo lastro aquele que terá acudido a juízo pretende ter razão e, assim, fazer subordinar, pela decisão judiciária, o interesse do demandado ao seu interesse. Por isso é que se pode dizer que esses princípios – ubiqüidade e legalidade – articulam-se, formando como que um verdadeiro binômio.

É, pois, inafastável o controle jurisdicional. E, no exercício desse controle, o juiz procurará sempre resolvê-lo à luz do direito posto pelo Estado, ou seja, pela pauta de valores que foi transformada em condutas havidas como legítimas pelo direito de uma parte, e, de outro lado, haverá de excluir as condutas havidas como ilegítimas pelo próprio direito.

Cumpre ressaltar que todos os cidadãos possuem o direito fundamental a um processo sem dilações indevidas. A Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, no art. 8º, I, prevê:

“Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

A República Federativa do Brasil é signatária desse Pacto, que adquiriu eficácia no plano internacional em 18 de julho de 1978. O Congresso Nacional editou o Decreto 27, de 26 de maio de 1992, aprovando o seu texto. O Governo Federal depositou, em 25 de setembro do mesmo ano, a Carta de Adesão ao mencionado pacto. Com a ulterior publicação do Decreto 678 (09.11.1992), o Pacto de San José da Costa Rica foi promulgado e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. O procedimento de incorporação do tratado foi respeitado em seus mínimos detalhes.

De acordo com as lições de Flávia Piovesan, uma das maiores auto-



ridades sobre o assunto no direito brasileiro:

“A Constituição de 1988 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais, de que o Brasil é parte, conferindo-lhes hierarquia de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previsto, o que justifica estender a estes direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais”.

A E.C. nº 45/2004, que reformou constitucionalmente o Poder Judiciário, incluiu o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. A mesma emenda constitucional acrescentou a alínea “e” ao inciso II do art. 93 da CF/88, estabelecendo que “não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão”.

Dinamarco preleciona que, basta educar os cidadãos acerca de seus direitos e obrigações, para que o Poder Judiciário, no plano político, como órgão de positivação do poder estatal, torne-se o depositário da confiança plena de que a massa de conflituosidade será resolvida pelo processo, com rapidez e eficiência. Sobre a “efetividade do processo”, assevera Dinamarco:

“Por sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade.”

A seu turno, Zavaski menciona que:

“O direito fundamental à efetividade do processo – que se denomina também genericamente, de acesso à justiça, o direito à ordem jurídica justa – compreende em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos”.



4 ENTRAVES PARA O ALCANCE DA EFETIVA PRESTAÇÃO E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A persecução dos ideais de efetividade e celeridade no processo civil brasileiro se consubstancia em árdua labuta, dado que a “máquina estatal” possui graves vícios em sua engrenagem que dificultam a conquista da sociedade em ver tal objetivo alcançado através dos serviços prestados pelo Judiciário.

A efetividade do processo e a celeridade do procedimento são preocupações constantes dos juristas, e especialmente do legislador infra-constitucional reformista, desde as modificações normativas instituídas pela Lei nº 8.592/94⁴ até as atuais. Todavia, em função da aplicação indiscriminada de tais institutos, os escassos estudos científicos demonstram que os princípios autocríticos-discursivos do processo podem vir a ser substituídos por uma efetividade e celeridade ditadas pelo Estado-Juiz, por meio de uma jurisdição protetora e garantista da aplicação dos conteúdos da lei, à margem dos destinatários da norma.

Nesta esteira, para desmistificar essa ideia de que a denominada “efetividade do processo com celeridade em sua tramitação” está vinculada a uma urgencialidade na prestação jurisdicional, busca-se ressemantizar os institutos jurídicos do processo, da jurisdição, da efetividade (como um princípio característico da jurisdição), da legitimidade das decisões judiciais e do princípio do devido processo legal, indispensáveis à compreensão do Estado Democrático de Direito na pós-modernidade. Conclui-se que, em uma cognição plenária, a integral aplicação dos princípios autocríticos-discursivos da processualidade democrática, isto é, o contraditório, a ampla defesa e a isonomia, é a única técnica jurídico-processual capaz de permitir que as questões de fato e de direito controvertidas em Juízo sejam efetivamente definidas, porquanto é impossível afastar a estrutura normativa procedimental do modelo constitucional de processo que lhe deve ser inerente, evitando, ainda, a prática viciada que produz lentidão na prestação jurisdicional.

⁴ Desde 1994, com a introdução no ordenamento jurídico da Lei nº 8.952, passando pela Emenda Constitucional nº 45/04, especialmente com as últimas reformas processuais introduzidas no ordenamento jurídico pelas Leis nº 11.187/05, 11.232/05, 11.276/06, 11.277/06, 11.280/06, 11.341/06 e 11.382/06, dentre outras.



A ideia de que o processo seja moroso em virtude da lei e de que não propicia, no tempo (cronológico) devido, uma eficaz fruição do bem da vida pretendido pelos litigantes em Juízo, levou o legislador reformista a aprovar a Emenda Constitucional nº 45/04 e diversas leis infraconstitucionais, visando constitucionalizar a necessidade de razoabilidade na duração do processo com celeridade em sua tramitação.

Outros, também, são os entraves para que se obtenha a qualidade da prestação jurisdicional em tempo razoável. Problemas que vão desde a quantidade insuficiente de juízes e servidores na ativa para que haja a prestação eficaz do serviço público; falta de equipamentos (computadores, salas, materiais de expediente, em geral); acumulação indevida de cargos públicos; até os casos em que o juiz não comparece à sua comarca em todos os dias e horários obrigatórios, limitando-se a cumprir parte do expediente devido e, assim, contribuir para o acúmulo de processos.

5 O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NO COMBATE À MOROSIDADE E INEFICIÊNCIA DO JUDICIÁRIO: “META 2”

Na tentativa de diminuir os problemas sofridos pela população quando da ineficiência e morosidade do Judiciário em cumprir com seus deveres, buscam-se alternativas e programas de incentivo. Todas as vias eleitas são utilizadas para minimizar a descrença da sociedade no processo judicial.

Pensando nisso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem elaborando metas e programas a serem cumpridos para a solução dos entraves elencados e o aumento da credibilidade da Justiça Brasileira perante os cidadãos que dela fazem uso.

O CNJ é um órgão voltado à reformulação de quadros e meios no Judiciário, sobretudo no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Foi criado em 31 de dezembro de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005. Trata-se de um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília-DF e atuação em todo o território nacional, que visa, mediante ações de planejamento, coordenação e controle administrativo, aperfeiçoar o serviço público de prestação da Justiça.

Dentre os programas adotados, um merece destaque por sua relevância e contemporaneidade: a “Meta 2”. A “Meta 2” integrou o conjunto de metas nacionais de nivelamento, que deviam ser alcançadas por todo o judiciário brasileiro durante o ano de 2009, e consistia em identificar os processos



judiciais mais antigos, além de adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores).

No 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro de 2009, em Belo Horizonte (MG), os tribunais brasileiros traçaram 10 metas que o Judiciário devia atingir naquele ano para proporcionar maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos, melhorar a qualidade do serviço jurisdicional prestado e ampliar o acesso do cidadão brasileiro à justiça.

O objetivo era assegurar o direito constitucional à “razoável duração do processo judicial”, o fortalecimento da democracia, além de eliminar os estoques de processos responsáveis pelas altas taxas de congestionamento.

Neste sentido, os tribunais e associações, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça, criaram a campanha “Meta 2: bater recordes é garantir direitos”. Tratou-se de um desafio que o Judiciário devia superar e um serviço que a sociedade merecia receber. As 10 metas nacionais de nivelamento que deveriam ser alcançadas pelo judiciário no ano de 2009 eram:

- 1) Desenvolver e/ou alinhar planejamento estratégico plurianual (mínimo de 05 anos) aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, com aprovação no Tribunal Pleno ou Órgão Especial;
- 2) Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores);
- 3) Informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet);
- 4) Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos;
- 5) Implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias;
- 6) Capacitar o administrador de cada unidade judiciária em gestão de pessoas e de processos de trabalho, para imediata implantação de métodos de gerenciamento rotinas;
- 7) Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça;



- 8) Cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud);
- 9) Implantar núcleo de controle interno;
- 10) Implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias.

Através de relatório elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias, o CNJ divulgou informações animadoras. Para se ter um indicativo, é importante ressaltar que na chamada “Semana pela Conciliação”, integrante da “Meta 2”, realizada no período de 14 a 18 de setembro de 2009, da qual participaram 46 tribunais, sendo 5 Tribunais Regionais Federais (100% de participação), 15 Tribunais Regionais do Trabalho (63%) e 26 Tribunais de Justiça (96%), ocorreram, ao todo, 98 mil audiências agendadas e quase 70 mil realizadas (70,9%), sendo que dentre estas, 25,6 mil resultaram em algum tipo de acordo (36,8%). Além disso, foram homologados, aproximadamente, R\$ 220 milhões em acordos, o que resultou em uma arrecadação de R\$ 6 milhões em recolhimentos previdenciários (INSS) e recolhimentos fiscais (Imposto de Renda).

A campanha contou, ainda, com uma equipe de 43.219 servidores, entre magistrados, juízes leigos, conciliadores e colaboradores diversos que atenderam a um público de 135 mil pessoas.

Com a implantação da “Meta 2”, o CNJ determinou, por exemplo, que os portais dos sítios eletrônicos dos Tribunais utilizassem uma ferramenta denominada “Processômetro”, criada para acompanhar o cumprimento do julgamento dos processos, e que atualizava as informações sobre o desempenho de cada unidade judiciária (vara, juizado, gabinete de desembargador e de ministro).

A mudança teve como objetivo dar maiores visibilidade e transparência ao esforço realizado pelas unidades judiciárias e identificar possíveis falhas no repasse de informações entre as varas no interior dos estados e a sede do tribunal. O “Processômetro” divulgava dados globais sobre cada tribunal com informações do total de processos julgados em primeira e segunda instâncias.

Até o final de fevereiro de 2010, foram julgados 2.724.277 (dois milhões, setecentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e sete) processos.

Em que pesem os argumentos favoráveis e a pertinência da



adoção da “Meta 2”, não se pode deixar de alertar para as falhas da referida campanha. Em razão de ter sido exigida uma celeridade fora do comum para o julgamento dos processos estipulados na meta, muitos deles foram julgados de maneira irresponsável.

O que se percebeu ao longo da referida campanha foi uma preocupação exacerbada pelos membros do Judiciário (servidores, juízes, etc.) em resolver todos os processos à todo custo. Muitas vezes, a cobrança era feita de maneira desregulada pelas próprias Corregedorias. Pergunta-se: valeu a pena cumprir com as metas estipuladas em detrimento às lições dos princípios constitucionais e processuais civis?

De nada adiantou tentar resolver as relações jurídicas de maneira rápida, sem, contudo, resolvê-las de forma devida. Para que se preste a justa tutela, é imprescindível que se resguarde o devido processo legal, sem atropelos.

Outro problema gerado, e que se revela em dúvida que permeia aqueles que ingressam e ingressarão na Justiça a fim de alcançar seus interesses, é a incerteza sobre o julgamento dos novos processos. E as tutelas de urgência? Será que o CNJ acredita que o Judiciário será capaz de adequar os objetivos da campanha “META 2” às necessidades que surgem no dia-a-dia?

O grande temor social é o de que a referida campanha tenha se tornado “a única verdade”, ou seja, o único objeto de trabalho do Judiciário, de maneira que os profissionais responsáveis por seu cumprimento não saibam apontar as reais prioridades da sociedade, e resolvê-las por grau de urgência.

Tantas foram as críticas que vários profissionais do direito se acostumaram a chamar a campanha de “Meta 2: bater recordes é ABATER direitos”. Dizem que a política adotada é a velha cartada de varrer a sala e esconder o lixo debaixo do tapete.

Infelizmente, e diz-se isso com base nos exemplos práticos e hodiernos, é tarefa tortuosa a de idealizar um processo com efeitos imediatos, dadas as inúmeras deficiências existentes. Hoje em dia, quando o processo é resolvido rapidamente, não assegura o objeto ao qual deveria se prestar. E quando a prestação se dá nos limites devidos, invariavelmente se mostra ineficaz pela intempestividade. A efetividade obsta, de certa maneira, à segurança. Essa fugacidade não lhe é peculiar, devendo-se sempre dispor de razoável prazo para a produção das provas necessárias a formar o convencimento do juiz. Entretanto, o grande problema está justamente em



caracterizar o que pode ser aceito como *prazo razoável*, para que as dilações indevidas do processo não o desnaturem, tornando-o instrumento ineficaz na busca dos direitos.

6 CONCLUSÕES

Do quanto sobredito, permite-se afirmar que os problemas da morosidade e inefetividade do Poder Judiciário são maiores do que se supõe, e que quanto mais programas, metas e cobranças sociais forem feitos, o trabalho para a atenuação dessas dificuldades estará sendo igualmente realizado.

É sabido que não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-a a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo. Um eficiente trabalho de aprimoramento deve pautar-se nisso, não bastando que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem postas, mas tardias ou não traduzidas em resultados práticos desejáveis; nem sendo desejável uma tutela jurisdicional efetiva e rápida, quando injusta.

Para a plenitude do acesso à justiça, importa remover os males resistentes à universalização da tutela jurisdicional e aperfeiçoar internamente o sistema, para que seja mais rápido e capaz de oferecer soluções justas e efetivas. É indispensável que o juiz cumpra em cada caso o dever de dar efetividade ao direito, sob pena de o processo ser somente um exercício improdutivo de lógica jurídica.

A “Meta 2” foi uma campanha que trouxe trazendo benefícios claros para a sociedade, na medida em que impôs determinações para o cumprimento da atividade jurisdicional pelo Estado. Contudo, é necessário que seus frutos sejam colhidos com responsabilidade por parte daqueles aos quais incumbe o poder-dever jurisdicional. Infelizmente, é através dessas ações que percebemos o quanto ainda estamos atrasados em níveis de organização e atendimento, e que não será uma campanha isolada o instrumento responsável pela mudança que se necessita.

O que deve ser combatida é a demora exagerada ou excessivamente longa da atividade jurisdicional, a fim de que as partes recebam pronunciamento decisório conclusivo em prazo razoável, evitando-se dilações indevidas no processo (leia-se procedimento), resultantes dos períodos prolongados em que não são praticados atos no processo ou o são fora da previsão legal do



tempo em que devem ser realizados, em desobediência aos prazos previstos no próprio Código e impostos ao Estado, ao prestar o serviço público jurisdicional que monopoliza.

Entendemos que com um maior zelo no exercício regular de suas funções, todos (juízes, servidores, advogados, defensores, membros do MP, partes, terceiros, etc.) poderão contribuir para que se gaste o tempo necessário na resolução das questões de maneira justa e devida, assimilando a essência do trinômio da celeridade, efetividade e qualidade da prestação jurisdicional.

Talvez o panorama mude significativamente a partir da implementação do processo digital, eletrônico, que já vem trazendo benefícios claros e encurtando distâncias processuais. Não se pode olvidar a imperiosa atenção a ser dedicada ao tema, o qual, com absoluta certeza, é matéria para uma ulterior e profunda abordagem.

REFERÊNCIAS

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

KELSEN, Hans. **O que é justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência**. Tradução Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: M. Fontes, 2001, p. 11.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Vol. 01: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Salvador: Jus Podium, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 6ª edição. Saraiva: São Paulo, 2008.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25ª edição. São Paulo: Malheiros



Editores, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**: teoria geral do processo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial**, Brasília, 05 out. 1988.

“Meta 2”, Relatório da. **Conselho Nacional de Justiça. Departamento de Pesquisas Judiciárias**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/hotsites/relatorio_cnj_formato_cartilhav2.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2010.

GOMES, Victor André Liuzzi. **O princípio da efetividade e o contraditório**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 460, 10 out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5789>>. Acesso em: 27 nov. 2009 .

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 4ª edição. São Paulo: Max Limonad, 2000.

“META 2”: CRITICAL BOARDING ON THE RAPIDITY OF THE PROCESS AND THE EFFECTIVENESS OF THE JUDGEMENT

ABSTRACT

It is known that the Judiciary Power possess duties in the exercise of its functions. The main one of them, which is, power-having jurisdictional, consists of deciding the situations in fact and of right that configures in conflicts characterized for a resisted pretension (process). It occurs that the actions at law are each time more accumulating, either due to structure (equipment, staff, etc.) or of functional importance of the citizens that com-



pose its diverse agencies, without is given to the jurisdictional guardianship in time and way. “Meta 2” is a program adopted for the National Advice of Justice, in 2009, to try to minimize the problems suffered for the Judiciary one. The rapidity of the process and the effectiveness of the judgement are part-key to reach a Justice of quality, and are through the analysis of the importance of such elements, as well as the real necessity of efficient utility installment (and its unfoldings), that it searches to transmit the relevance of the adopted measures to improve the satisfaction of the citizen.

Keywords: Judiciary power. Process. Constitutional principles. Rapidity. Effectiveness of the judgement. Impediments. Measures. National Advice of Justice. “Meta 2”.

